



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.265 - SP (2006/0205157-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ROSELI LEME FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTAS DE TELEFONE.

1. As contas por prestação de serviço por concessionária de telefonia constituem prova escrita válida para a propositura de ação monitoria.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.265 - SP (2006/0205157-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão (fls. 2.840-2.842 e-STJ) que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma que as contas telefônicas apresentadas não são documentos confiáveis, pois além de apócrifas, foram emitidas unilateralmente.

Sustenta que tais defeitos comprometem a necessária presunção quanto à efetiva prestação dos serviços e dos valores cobrados, como mostra a experiência vivenciada nos órgãos de proteção do consumidor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.265 - SP (2006/0205157-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não prospera.

A decisão agravada está assim redigida:

"(...)

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso, passa-se à análise do mérito.

A irresignação não prospera.

Esta Corte firmou entendimento de que todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança de determinada dívida, ainda que unilateral, pode ser considerado prova escrita para lastrear ação monitória (...).

A propósito, pela semelhança que guarda com a hipótese dos autos, convém atentar ao voto da Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 831.760/RS, DJ de 6/5/2008:

'(...)

Com efeito, diferente da ação de execução, na ação monitória pode o documento representativo da dívida ser oriundo de uma só das partes, o credor, com oportunidade para que o devedor impugne o conteúdo do documento. Esse documento deve ser escrito como previsto, pelo legislador, mas não se exige prova absoluta, e sim, razoável certeza quanto à obrigação.

Em se tratando de cobrança de fatura decorrente de prestação de serviço por concessionária de energia elétrica, é de absoluta dispensabilidade a assinatura do devedor, o qual, entretanto, está autorizado a impugnar substancialmente o título.'

Citam-se os precedentes:

(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se. "

As razões do regimental não trazem argumento novo capaz de infirmar as premissas observadas na decisão recorrida ou de apontar outro defeito que a faça merecer reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0205157-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no
REsp 888265 / SP**

Número Origem: 11459620

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ROSELI LEME FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ROSELI LEME FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.